



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722068/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.545 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente MARCOS GERALDO BAIONETA COSTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEM-
PESTIVA DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Não comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, é correto o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte por esta sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado. O conselheiro Cleucio Santos Nunes votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.545 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.722068/2016-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-39.125 - 4ª Turma da DRJ/FOR, de 06 de junho de 2017, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2015, em virtude de possuir saldo de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ Fortaleza que foi realizado pagamento relativo ao débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional dentro do prazo previsto em lei, mas em montante insuficiente para sua quitação integral, remanescendo saldo devedor.

Na ausência da comprovação de regularização do débito em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 04/07/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 28/07/2017, com as suas razões de defesa, que se encontram transcritas a seguir:

A empresa supra citada no intuito de enquadrar no simples nacional a partir de 01/01/2016, foi impedida porque havia o débito pendente COFINS período de apuração 08/2014 com valor devido original de 1.529,39, no qual o sistema da receita federal constatou o pagamento inferior ao devido, valor este validado em 1509,44 que foi pago em 02/10/2014, restando assim uma diferença de apenas 19,95.

Reiteramos e afirmamos que a guia COFINS foi quitada integralmente, conforme consta em anexo a tela de consulta obtida via portal e-cac. Cabe ressaltar que a empresa não conseguiu pegar o comprovante original desse pagamento porque além de ter sido pago na cidade de Goiânia/GO, foi pago pelo banco HSBC, banco esse que nem existe mais e que a conta corrente também foi fechada.

Após discussões e análises das guias concluímos que a guia foi realmente paga integral com o valor devido principal de 1529,39, contudo a receita federal ao fazer a alocação ela diminuiu o valor principal em 19,95 pois esse seria o valor da multa por ter pago em atraso. Ressaltamos que no indeferimento da impugnação o analista não fez menção da prerrogativa que dá direito a receita federal de alocar a menor tal pagamento em uma situação dessa, pois o valor principal foi pago corretamente e o que ficou pendente foi juros, mas a receita federal abateu o juros do valor principal e em nenhum momento foi citado isso no indeferimento.

Sabemos que a guia foi recolhido fora do prazo, 07 dias após o vencimento, período este que enseja em quaisquer guias DARF as devidas aplicações de multas e juros motivados pelo atraso. Concordamos também que é devido e que toda empresa deve pagar as devidas penalidades quando pagas em atraso, porém em época de começo do ano, todos nós vivemos em constantes obrigações e deveres que no qual nos levam a distrair, levando ao erro, como aconteceu nesse caso ao fazer a nova emissão do DARF, e como havíamos conferido o valor principal na época todos concordávamos que tudo estava correto e que o que poderia ter acontecido era somente uma alocação de valores, problema este que sempre acontece na receita federal.

Como a empresa vem recolhendo os devidos impostos mensais, percebe-se que a empresa não agiu de má fé querendo burlar os juros/multas, tanto que essa diferença de 19,95 foi devidamente recolhida no dia 20/01/2017 com as devidas atualizações, valor este pago nessa data porque foi feita nova solicitação ao ingresso do simples nacional a partir de 01/01/2017, pedido este que inclusive foi deferido.

Percebe-se também que a empresa apesar de ser pequena, ela contribui corretamente com o pagamento dos devidos impostos mensais, impostos esse pagos na modalidade simples nacional com média mensal de 5.000,00 por mês, e como o valor da diferença apurada chega a ser irrisório perto do que a empresa costuma pagar, nós pedimos e suplicamos que ingresse a empresa no simples nacional com data de 01/01/2017.

Ao final, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o indeferimento e que permita a empresa enquadrar no simples nacional a partir de 01/01/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **04/07/2017** do Acórdão nº 08-39.125 - 4ª Turma da DRJ/FOR, de 06 de junho de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em **28/07/2017**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador regularmente constituído, conforme documento anexado aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2016, em virtude da existência de saldo de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

Apesar de ter efetuado pagamento relativo ao débito que ensejou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, o valor recolhido não foi suficiente para quitá-lo integralmente.

O artigo 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê que incidirão encargos moratórios, multa e juros, nos casos em que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB, não tiverem sido pagos tempestivamente:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A Administração Tributária submete-se ao princípio da legalidade. Assim, verificado que o débito foi pago em atraso, a autoridade fiscal deve exigir a quitação do crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

Deve ser destacado, ainda, que o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento se faz com insuficiência, aplica-se a proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Pela tela a seguir, extraída do Acórdão da DRJ Fortaleza, fica evidenciada a incidência dos encargos moratórios, multa e juros, sobre o débito de Cofins (código de receita 2172), com data de vencimento **25/09/2014** e data de arrecadação **19/09/2015**. Tal fato fez com que o pagamento não fosse suficiente para a extinção integral do débito que ensejou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, restando saldo devedor de **R\$ 19,95**.

RFB - SIEF 782.649.791-49 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 21/09/16 10:30 - COBAC511

CNPJ: 15.094.747/0001-23 Nome empresarial: MARCOS GERALDO BAIONETA COSTA - ME UA: 130100 Tributo: COFINS Dt. última anec: 19/09/2016

PA	Receita	Ext.	Dt. encerra PA	Dt. voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt. inclusão
01-08/2014	2172	01	31/08/2014	25/09/2014	1.529,39	201420151821501442	28/01/2015

Cred.Trib. Comp.e Ded. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagos Ded.d'Daif. Const.LO. Ac.Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS

VI total vinculado na DCTF	VI total validado ou amort. ou vinculado	Saldo devedor
1.529,39	1.509,44	19,95

1 / 1

PA	Receita	Dt. voto	VI principal	VI vinculado na DCTF	VI validado ou amort. ou vinculado	Tp. IND	Saldo
31-08/2014	2172	25/09/2014	1.529,39	1.529,39	1.509,44	C	19,95

Situação / Motivo: VALIDADO A MENOR

Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN

Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

Assim, ainda que a contribuinte apresente o comprovante do recolhimento do valor remanescente (fls. 44 e 45), o pagamento foi efetuado em **24/07/2017**, ou seja, em data posterior ao prazo limite previsto na legislação.

Portanto, pela situação descrita, impõe-se indeferir a opção da empresa pelo Simples Nacional para o ano de 2016.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO